

# O Sistema Monetário Nacional

## Instituições e seus incidentes

Usura, correção monetária, indexação

**Gustavo H. B. Franco**

ECO 1673

*Rio de Janeiro, 10.11.2017*

## GRANDES TEMAS REFERENTES À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- Passagem do DL 23.501/33 para o DL 857/69: para não multiplicar regime de exceções; o princípio da reserva legal.
- Nominalismo = ilusão monetária?
- Pela via da jurisprudência, no “varejo”, extensa aplicação da “teoria da imprevisão”. (cláusula “Rebus Sic Standibus”)
- Pela via da jurisprudência, no “varejo”, extensa aplicação da “teoria da dívidas de valor”. (Ascarelli)
- Evolução legislativa sempre temática e seletiva, até lei 6.423 -1977, que consagra princípio da separação das funções da moeda – Doutrina Valorista –
- **Desindexação é voltar ao nominalismo? Proibir a CM ?**

## DECRETO N. 23.501 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1933

**Art. 1º** É nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel.

**Art. 2º** A partir da publicação deste decreto, é vedada, sob pena de nulidade, nos contratos exequíveis no Brasil, a estipulação de pagamento em moeda que não seja a corrente, pelo seu valor legal.

**Art. 3º** O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, devendo seu texto ser transmitido aos interventores para publicação imediata, revogadas as disposições em contrário, incluídas as de caráter constitucional.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1933,

## LEI Nº 4.357, DE 16 DE JULHO DE 1964.

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Obrigações do Tesouro Nacional até o limite e títulos em circulação de Cr\$ 700.000.000.000,00 (setecentos bilhões de cruzeiros), observadas as seguintes condições, facultada a emissão de títulos múltiplos:

- a) vencimento entre 3 (três) e 20 (vinte) anos;
- b) juros máximos de 10% (dez por cento) ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 328, de 1967)
- c) valor unitário mínimo de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ 1º O valor nominal das Obrigações será atualizado periodicamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com o que estabelece o § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 2º O valor nominal unitário, em moeda corrente, resultante da atualização referida no parágrafo anterior, será declarado trimestralmente, mediante portaria do Ministro da Fazenda.

...

§ 4º As Obrigações terão poder liberatório pelo seu valor atualizado de acordo com o § 1º, para pagamento de qualquer tributo federal, após decorridos 30 (trinta) dias do seu prazo de resgate.

# ***DECRETO-LEI 857, de 11 de setembro de 1969.***

Art. 1º - São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restringam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

Art. 2º - Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I - aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;

II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;

III - aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

IV - aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

V - aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no ítem anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Parágrafo único: Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos, para sua validade, a registro prévio no Banco Central do Brasil.

## ***DECRETO-LEI 857, de 11 de setembro de 1969 (cont.)***

Art. 3º - No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o ítem I do art. 2º deste decreto-lei, os pagamentos decorrentes do acerto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.

Art. 4º - O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, **revogados o Decreto nº 23.501**, de 27 de novembro de 1933, a Lei nº 28, de 15 de fevereiro de 1935, o Decreto-lei nº 236, de 02 de fevereiro de 1938, o Decreto-lei nº 1.079, de 27 de janeiro de 1939, o Decreto-lei nº 6.650, de 29 de junho de 1944, o Decreto-lei nº 316, de 13 de março de 1967 e demais disposições em contrário, **mantida a suspensão do § 1º do art. 947 do Código Civil.**

Brasília, 11 de setembro de 1969.

Augusto Hamann Rademaker Grunewald  
Aurélio de Lyra Tavares  
Márcio de Souza e Mello  
Antonio Delfim Netto

## ***Arnodo Wald – Bigamia monetária***

•Inspirando-se na lição dos economistas e na dissociação das funções da moeda por eles defendida, procurou o direito brasileiro manter o cruzeiro como meio de pagamento, modificando, todavia, a unidade de conta, ou seja, a medida de valor, que passou a ser, conforme o caso, as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a Unidade Padrão de Capital – UPC, o salário-referência ou qualquer outro índice escolhido pelas partes cuja variação seria aplicável no momento devido, para que fosse atualizado. Na realidade, o índice funciona do mesmo modo que uma moeda estrangeira. Passamos a ter dívidas em UPC ou em ORTN, como poderíamos tê-las em dólares, marcos ou francos suíços nos contratos internacionais. O pagamento é sempre em cruzeiros e o montante a ser pago é condicionado pela variação da unidade de conta (ORTN, UPC, dólar, marco, franco suíço, etc.). **Esta** dissociação entre moeda de conta e de pagamento enseja o que já se denominou “a bigamia monetária”.

**DECRETO N. 23.501 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1933**

**Art. 1º** É nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel.

**Art. 2º** A partir da publicação deste decreto, é vedada, sob pena de nulidade, nos contratos exequíveis no Brasil, a estipulação de pagamento em moeda que não seja a corrente, pelo seu valor legal. **REVOGADO**

***DECRETO-LEI 857, de 11 de setembro de 1969.***

**Art. 1º** - São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restringam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

**Grandes temas da jurisprudência, hoje presentes no Código Civil:**

- **Teoria da Imprevisão (*Cláusula Rebus sic stantibus*)**
- **Dívidas de Valor (Tulio Ascarelli)**

***LEI No 10.146, NOVO CÓDIGO CIVIL, JANEIRO DE 2002***

....

**Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes.  
(Dívidas em dinheiro vs dívidas de valor)**

**Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.**

**Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (TEORIA DA IMPREVISÃO)**

**Deve o Estado ignorar a perda de poder aquisitivo da moeda?**

**Deve organizar a separação das funções de moeda de conta e de pagamento?**

**Deve criar índices oficiais?**

**Deve deixar apenas a jurisprudência funcionar?**

- **Impossível ignorar.**
- **Imensa variedade de situações**
- **Inicialmente não quis organizar, mas foi obrigado**
- **Índices emergem espontaneamente, melhor organizar**
- **Proibir moeda estrangeira (cláusula ouro)**
  
- **Emergência do SALARIO MINIMO como unidade de conta de valor estável, ao lado das ORTNs.**
  
- **Lei 6.205/75 – proíbe o uso do SM como moeda de conta**
- **Lei 6.423/77 – obriga o uso da ORTN em cláusula de Correção Monetária**

## **LEI Nº 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975.**

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.**

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o "caput" deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - Os benefícios mínimos estabelecidos no [artigo 3º da Lei número 5.890 de 8 de junho de 1973](#);

.....

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

.....

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1975;

ERNESTO GEISEL

*Arnaldo Prieto*

# LEI Nº 6.423, DE 17 DE JUNHO DE 1977..

Estabelece base para correção monetária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).**

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

**Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.**

Brasília, 17 de junho de 1977;

ERNESTO GEISEL

*Mário Henrique Simonsen, João Paulo dos Reis Velloso*

## LEI No 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

**(Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências)**

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.074-73, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exeqüíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.**

**Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:**

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos [arts. 2º e 3º do Decreto-Lei no 857, de 11 de setembro de 1969](#), e na parte final do [art. 6º da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994](#);

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

**LEI No 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001 (cont.)**

**Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.**

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no [§ 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995](#), e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º

## **LEI No 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001 (cont.)**

*§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.*

*§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997. [\(Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001\)](#)*

*§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo. [\(Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001\)](#)*

**Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.](#)**

## **LEI No 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001 (cont.)**

Art. 6º A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela [Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), será reajustada:

I - semestralmente, durante o ano-calendário de 1996;

II - anualmente, a partir de 1º de janeiro de 1997.

*Parágrafo único.* A reconversão, para Real, dos valores expressos em UFIR, extinta em 27 de outubro de 2000, será efetuada com base no valor dessa Unidade fixado para o exercício de 2000.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam **extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público**, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

.....

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

## **LEI No 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001 (cont.)**

*Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.*

*Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória no 2.074-72, de 27 de dezembro de 2000.](#)*

*Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 18. [Revogam-se os §§ 1o e 2o do art. 947 do Código Civil, os §§ 1o e 2o do art. 1o da Lei no 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e o art. 14 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991.](#)*

*Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República*

*Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente*

*Faria sentido PROIBIR a indexação ???  
(tese Bresser Pereira)*

*Qual o exato sentido da ideia de DESINDEXAÇÃO?  
Qual sua relação com a ideia de NOMINALISMO?*

*Ao dispor sobre MOEDA DE CONTA (ou sobre o que se usa na prática de correção monetária), quais os limites da LEI ?*

*Como funciona o velho princípio de que a lei não retroage?*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

...

**XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;**

